

A LEI DE ARBITRAGEM A CAMINHO DE SEUS OITO ANOS

Por Selma Ferreira Lemes

A Lei nº 9.307 de 23 de 09.96, que dispõe sobre Arbitragem, conhecida como Lei Marco Maciel, nome de seu patrono no Senado, está a caminho de completar 8 anos de vigência. É hora de efetuarmos um balanço. Podemos dizer que muito avançamos: instauramos o Direito da Arbitragem no Brasil. Todavia, para que a arbitragem se consolide e perpetue no tempo deve estar alicerçada em quatro pilares.

O primeiro é a segurança jurídica, que só pode ser outorgada pelo intérprete originário da lei, que no Estado Democrático de Direito compete ao judiciário. Nestes período de vigência da Lei verificamos excelente receptividade pelo judiciário. Já se contam às dezenas as decisões judiciais que referendam os novos conceitos arbitrais. Neste sentido merece referência o efeito vinculante da cláusula compromissória, que recentemente foi objeto de brilhante artigo da lavra do Desembargador aposentado Márcio Bonilha, na Revista da Escola Paulista de Magistratura. O Judiciário se faz presente para coibir abusos, invocando a regra suprema de convivência social, o princípio da boa-fé, para afastar a alegação de parte que não quer ver instaurada a arbitragem, que consensualmente aceitou.

Também, há de ser ressaltada a percepção que a intervenção judicial na arbitragem só pode ocorrer de duas formas: de apoio, antes, durante e após o procedi-

mento arbitral (execução da sentença arbitral) e a de revisão, em sede de ação anulação de sentença arbitral, exclusivamente pelos motivos arrolados na Lei.

O segundo pilar é a difusão cultural, no sentido de conscientizar a sociedade da existência de métodos extrajudiciários de solução de disputas, inclusive a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem. Essas formas de solução de conflitos demandam ampla divulgação na sociedade e nos meios de comunicação. Inclusive deveriam alcançar os ensinamentos fundamental e médio, pois todas contribuem para a pacificação social. Com exemplo, lembramos a difusão e consolidação do tema sobre o meio ambiente na sociedade.

A arbitragem demanda maior divulgação nos meios empresariais. Igualmente, haverá de se desmistificar a crença de que arbitragem só serve para as grandes demandas em razão de ser custeada pelas partes. Para tanto, basta as partes indicarem Câmara ou Centro de Arbitragem idôneo e que tenha custos compatíveis com o valor do contrato.

O terceiro é a conscientização dos advogados. É absolutamente imprescindível que os operadores do direito se afeiçoem com os novos princípios e conceitos da arbitragem, o que vimos salientando com certa frequência, pois apesar de a Lei facultar a presença do advogado é praticamente

impensável em conduzir corretamente um processo arbitral sem ele. A prática demonstra que as partes conturbam o processo, procrastinam as providências necessárias; enfim, o advogado é um efetivo colaborador do árbitro. Mas não é só na condução do processo arbitral que o advogado é imprescindível. Também por ocasião da redação da cláusula compromissória, quando os contratos são elaborados. Os profissionais do direito devem estar convenientemente preparados para auxiliar seus clientes neste sentido, pois devem evitar a redação das denominadas cláusulas patológicas ou doentes, que representam o "calcanhar de Aquiles" no correto instaurar da arbitragem.

Deve-se redigir a cláusula compromissória que seja completa e permita o regular processamento da arbitragem. Por isso, recomenda-se a adoção de cláusulas modelo de instituições arbitrais. É importante que se reitere que o art. 7º da Lei somente deve ser instado diante de cláusula arbitral vazia ou que careça de alguma complementação, geralmente condicionada a posterior exação das partes.

O profissional do direito deve estar preparado para esta nova e promissora demanda, conhecendo o produto a ser ofertado ao seu cliente. Felizmente, atualmente, já estamos com a disciplina arbitral sendo incluída nas grades curriculares de diversos cursos de bacharelado (direito, administra-

SELMA FERREIRA LEMES
Advogada, Mestre em Direito
Internacional pela USP.
Membro da Comissão
Relatora da Lei de
Arbitragem. Coordenadora e
Professora do Curso de
Arbitragem do FGV LAW da
Fundação Getúlio Vargas
SP/RJ.

judiciário elegendo o foro (cláusulas conflitantes ou contraditórias), ou elegem a arbitragem e não esclarecem como operacionalizá-la (cláusulas lacônicas). Às vezes, são vários contratos conexos, em que uns elegem a arbitragem e os outros o foro judicial. A confusão se instaura e o prejudicado será o cliente. Indubitavelmente, é mister que o operador do direito, durante a elaboração contratual esteja preparado para prestar a correta assessoria ao seu cliente, bem como quando a demanda arbitral estiver instaurada. Todavia, o que se constata é ainda um despreparo deste profissional, que desconhece a peculiaridades do instituto, seus conceitos e abrangências. A jurisprudência judicial que vem se formando confere a segurança jurídica necessária para demonstrar que cláusula compromissória inserida em contrato tem efeito vinculante e afasta, a um

“Na arbitragem espera-se que o profissional de direito seja mais um negociador e gerenciador de conflitos do que um gladiador.”

primeiro plano, a submissão da questão litigiosa ao judiciário. Desta forma, não se deve ajuizar ação judicial para discutir contrato que tenha cláusula compromissória. O advogado deve orientar seu cliente a instituir a arbitragem e evitar a perda de tempo e dinheiro com uma ação judicial fadada ao insucesso; pois, provavelmente depois de percorrer uma ou duas instâncias judiciais, ao longo de vários anos, ver-se-á obrigado a voltar ao início, ao ser compelido judicialmente a discutir a questão na justiça arbitral. Também, durante o processo arbitral espera-se que o advogado das partes esteja devidamente preparado para aferir que no processo arbitral prepondera a informalidade e a flexibilidade, vale dizer, não se aplicam as técnicas do processo judicial, mas isso não significa que o processo não seja escoreito, já que é inarredável o tratamento igualitário das partes, o direito de defesa e de indicar árbitro independente e imparcial. Não se afeiçoa ao processo arbitral o advogado extremamente beligerante. Logo perceberá que está em descompasso com o ambiente arbitral, que prima pelo diálogo e consenso constantes. A linguagem arbitral é direta e objetiva,

“Arbitragem economiza tempo e dinheiro”

não se presta a exageros e redundâncias. Na arbitragem espera-se que o profissional do direito seja mais um negociador e gerenciador de conflitos do que um gladiador. Até na nomenclatura utilizada verifica-se a ausência do antagonismo das lições forenses, pois a lei manda esta mensagem implícita ao estabelecer que no processo arbitral temos “partes” e não “autor/réu”. Como não há o desgaste que se verifica no processo judicial, as partes, muitas vezes, continuam a entabular negócios, o que é praticamente impossível depois de uma contenda judicial. Enfim, os profissionais do direito têm nas suas mãos “a régua e o compasso”, conferidos pela Lei de Arbitragem. Excelente ferramenta a colaborar na administração da prestação jurisdicional, que só precisa ser notada e corretamente manejada pelos operadores legais. ■